

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 19090001/2023

TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 - TP/PMP

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a construção de uma quadra de futebol society com instalação de grama sintética, iluminação, local de apoio e piscina no Município de Viçosa/RN, conforme Contrato de Repasse n.º 1.079.580-92/2021 do Ministério da Cidadania.

Trata-se de pedido de impugnação pleiteado pela empresa MAX MYLLER FERREIRA WANDERLEY EIRELI, pessoa jurídica de direito privado cadastrada no CNPJ sob o nº. 30.624.794/0001-25, com endereço no município de Bom Sucesso, Zona Rural, Sítio Lamarão, Rodovia Estadual, PB 323, Km 33, CEP: 58.887-000, que baliza a impugnação na argumentação de que o Edital exigiu além do razoável no item 7.7.2.1 do Edital, que se refere as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da licitação.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. Em primeiro lugar, tem-se que a peça em análise, é tempestiva, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Comprova-se o fato, visto que o prazo de impugnação tinha seu limite em 15 de fevereiro de 2023, e o pedido foi recebido nesta mesma data. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II - DO PEDIDO

2. A empresa apresentou alegações, no pedido de impugnação interposto, entendendo ser equivocada a exigência da comprovação, no item 7.7.2.1, referente a exigência de comprovação de execução das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, do seguinte item:

7.7.2.1. *compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação:*

(...)

4. PISCINA ITALIANA SPLASH 3,50 x 2,00 x 0,80 (ITEM 1.7.4. CÓDIGO 001).

3. A empresa apresenta as seguintes argumentações:

Conforme se depreende do texto normativo observa-se que somente aquelas empresas que demonstrem capacidade técnica para a realização de obra de “piscina italiana splash” estariam aptas a participar da presente licitação.

Ocorre que tal item representa menos de 6% do total da obra, representando um valor inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de um orçamento de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não trazendo qualquer relevância exigida pela lei.

No tocante as exigências, ve-se que essas são possíveis, e até mesmo desejáveis, vez que não se pretende que pessoas sem qualquer aptidão técnica venham a prestar serviços ou fornecer produtos, sem que os critérios mínimos estejam presentes, essa é por sinal a dicção do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 (...)

4. Nota-se que o impugnante argumenta que a parcela 4, do item 7.7.2.1 não deveria ter sido exigida, tendo em vista que não há possibilidade de enquadramento no conceito de parcela de maior relevância e valor significativo da obra.

5. Ressaltamos que o município de Viçosa/RN sempre zela pelo efetivo cumprimento aos princípios basilares da Administração Pública, entendendo ser estes fundamentais para o atendimento ao interesse público.

6. Destacamos ainda, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 8.666/1993, quer na Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

7. Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da

obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

8. O objetivo da impugnação está em torno de exigências técnicas que o impugnante julga ser dispensáveis, motivo pelo qual alega que o instrumento convocatório não devia exigí-los.

9. No entanto cabe a administração, no momento em que identificar algum ato que ultrapasse os limites dos princípios aqui aludidos, revisar seus atos administrativos caso seja necessário, como forma de garantir o pleno alcance do interesse público.

10. Assim compreendemos as argumentações apresentadas pela empresa, convergindo no entendimento de que o item “Piscina italiana splash” (Item 1.7.4 do Projeto Básico) é de baixa relevância técnica e valor significativo. Em análise mais apurada, o mesmo entendimento pode se aplicar ao item “Luminária de Led” (Item 1.5.15 do Projeto Básico), devendo os mesmos serem suprimidos do Edital da licitação, ficando as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo limitadas aos item “Alambrado para Quadra Poliesportiva” (Item 1.6.2 do Projeto Básico) e o item “Gramma Sintética Esportiva” (Item 1.6.3 do Projeto Básico).

11. Por fim, diante das argumentações e fundamentações apresentadas, prospera as argumentações da impugnante, uma vez que não é razoável a exigência da parcela n.º 4, do item 7.7.2.1. Dentro do mesmo entendimento, abrangemos a decisão também para a parcela n.º 1, do item 7.7.2.1 do Edital.

III - DA DECISÃO

12. Diante de todo o exposto, o pregoeiro resolve receber o pedido de impugnação apresentada pela empresa MAX MYLLER FERREIRA WANDERLEY EIRELI, já qualificada nesta peça de julgamento, dada a tempestividade e regularidade formal, e no mérito **DAR PROVIMENTO**, pelos motivos descritos neste julgamento, convergindo no entendimento de que o item “Piscina italiana splash” (Item 1.7.4 do Projeto Básico) é de baixa relevância técnica e valor significativo, assim como o item “Luminária de Led” (Item 1.5.15 do Projeto Básico), devendo os mesmos serem suprimidos do Edital da licitação, ficando as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo limitadas aos item “Alambrado para Quadra Poliesportiva” (Item 1.6.2 do Projeto Básico) e o item “Gramma Sintética Esportiva” (Item 1.6.3 do Projeto Básico).

Viçosa/RN, 15 de fevereiro de 2023.

FRANCISCO CANINDÉ DE SOUSA NUNES

Pregoeiro